



**NOTA SOBRE APONTAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O EMBUPREV dentro do princípio da Transparência, e em respeito ao Servidor, vem, por meio de sua Diretoria Executiva informar o seguinte:

1º) Todos os anos, a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem ao EMBUPREV, auditar as contas do ano anterior.

2º) Como também é costumeiro, a fiscalização fez apontamentos, que não querem dizer irregularidades, apenas, pontos em que os fiscais podem ter detectado alguma inconformidade.

3º) Dentre os apontamentos, a fiscalização, levantou os processos de aposentadoria do ano de 2017, que foram concedidos baseados nos artigos 93 e 94 da Lei Complementar 138/2010, esses artigos tratam diretamente sobre as Regras de Transição.

4º) Cabe Ressaltar que todas as aposentadorias concedidas nos anos de 2015 e 2016, baseadas nestes mesmos artigos, foram homologadas pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

5º) O EMBUPREV já levantou quem são os Servidores que são alcançados pelo apontamento dos fiscais, e, informa que o Servidor que ingressou no Serviço Público após 31/12/2003, não se enquadra nas regras de transição, o que quer dizer, que a esse Servidor, os apontamentos não alcançam.

6º) De imediato, sob ordem do Tribunal de Contas, os Servidores que se enquadraram no apontamento foram notificados.

7º) Esse assunto foi tratado pessoalmente com o Presidente do Sindicato dos Servidores, em reunião no EMBUPREV, para que ele na condição de representante da classe, se inteirasse dos apontamentos.

8º) O EMBUPREV está fazendo a defesa do Servidor caso a caso.



9º) Ainda não houve nenhuma decisão do Tribunal de Contas, e, caso seja essa decisão desfavorável ao EMBUPREV, cabe recurso junto ao Tribunal.

10º) O EMBUPREV, se necessário, irá recorrer ao Judiciário, para garantir o direito do Servidor.

Abaixo, copiamos **quadro resumo** dos tópicos de nossa tese de defesa:

CONCLUSÃO
1.- O constituinte nos casos em que o dispositivo legal visa o alcance de todos os servidores, faz sumir a natureza do cargo, referindo-se aos mesmos simplesmente como “servidor público” de forma generalizada. Portanto, não há como concluir que os empregados públicos não estariam incluídos nas regras de transição. Não cabe ao seu interprete legislar onde o legislador não o fez.
2.- O Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Embu das Artes - EMBUPREV - foi criado anteriormente à NOTA TÉCNICA nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 28 de agosto de 2013, que direciona o texto para o Município que planeja instituir o Regime Próprio e não para aqueles que já o implantaram.
3.- Antes da criação (reestruturação) do Fundo EMBUPREV foi efetuado, em 2009, um minucioso estudo e elaborado um cálculo atuarial.
4.- No cálculo atuarial elaborado para a criação/reestruturação do Fundo EMBUPREV foram incluídos todos os servidores que estavam sob o regime da CLT e que migrariam para o regime estatutário.
5.- No cálculo atuarial elaborado em 2009 para a criação/reestruturação do Fundo EMBUPREV foram previstas as regras de transição para os servidores celetistas que migrariam para o regime estatutário, garantindo desta forma, o equilíbrio financeiro e atuarial. Essas regras constam da Lei Complementar nº 138/2010.
6.- O Ministério da Previdência Social, desde 2010, tem conhecimento da legislação do EMBUPREV e respectivas alterações, visto que todas elas foram encaminhadas para a CGNAL (Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal), via correio, com cópias autenticadas; sendo que as regras de transição constam na legislação desde a criação do Fundo (EMBUPREV).



<p>7.- Os servidores celetistas, por ocasião da unificação do regime jurídico, deixaram de receber o FGTS para, em contrapartida, terem assegurados outros direitos, um deles, as regras de transição.</p>
<p>8.- Os servidores celetistas, dependendo da faixa salarial, contribuíam para o RGPS com alíquotas de 8%, 9% ou 11%, sendo que com a migração para o regime estatutário e RPPS passaram todos a contribuir com a alíquota de 11% a título de contribuição previdenciária.</p>
<p>9.- A NOTA TÉCNICA nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 28 de agosto de 2013 deixa claro que a orientação destina-se ao Município que está planejando instituir o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988 e não aos Municípios que já implantaram tal regime.</p>
<p>10.- Os servidores celetistas, em razão da Lei Complementar nº 137, de 12/03/2010 (do Município de Embu das Artes) ficaram submetidos ao regime jurídico único estatutário e conseqüentemente titulares de cargos efetivos.</p>
<p>11.- O § 4º do art. 40 da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo (regime de previdência de caráter contributivo e solidário).</p>
<p>12.- Todas as aposentadorias concedidas pelo EMBUPREV nos exercícios de 2015 e 2016 foram devidamente homologadas por este Egrégio TCESP, posteriormente à Nota Técnica nº 03/2013.</p>

O EMBUPREV está à disposição para quaisquer outras informações.

Embu das Artes, 12 de Setembro de 2018.

DIRETORIA EXECUTIVA DO EMBUPREV